



JEMG

JOGOS ESCOLARES
DE MINAS GERAIS

CÓDIGO DISCIPLINAR 2017

Título I - Da organização da Comissão Disciplinar e da Junta Disciplinar.

Artigo 1º- A organização da Junta Disciplinar, da Comissão Disciplinar, o processo e as medidas disciplinares regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo território do Estado de Minas Gerais, as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que de forma direta ou indireta intervêm ou participam do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2017.

§1º Integram o presente Código os dispositivos legais e regulamentados que lhe forem aplicáveis, especialmente as normas gerais da lei federal N° 9165, de 24 de Março de 1998 e suas alterações posteriores, especificamente nos termos do seu Art. 25.

§2º A jurisdição e a competência quanto à do presente Código ficam condicionadas à previsão expressa no Regulamento Geral do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2017.

Título II - Da organização da Junta Disciplinar e da Comissão Disciplinar.

Artigo 2º- A Comissão Disciplinar é um dos poderes do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2017, conforme disposto no Artigo 5º do Regulamento Geral da competição, sendo constituída de 5 (cinco) auditores efetivos, 3 (três) auditores suplentes, 1 (um) procurador efetivo, 1 (um) procurador suplente e 1 (um) secretário(a).

Artigo 3º - A Junta Disciplinar é um dos poderes do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2017, conforme disposto no Artigo 5º do Regulamento Geral da competição, sendo constituída por 3 (três) auditores, 1(um) procurador e 1(um) secretário.

Artigo 4º - As Juntas Disciplinares de que trata o Artigo 3º desse Código terão sede especial, jurisdição e serão compostas na forma do artigo aqui mencionado, e atuarão nas etapas microrregional e regional do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2017.

Parágrafo Único - Compete à Junta Disciplinar processar e julgar:

As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização das etapas microrregional e regional, as disposições contidas nesse Código e/ou no Regulamento da competição.

Artigo 5º - A Comissão Disciplinar de que trata o Artigo 2º deste código terá sede especial, jurisdição e será composta na forma do artigo aqui mencionado, e atuará na etapa estadual do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2017, bem como o Órgão de Segunda Instância, que atuará no recebimento e apreciação dos recursos impetrados nos termos do Artigo 48 deste código.

§1º - Compete à Comissão Disciplinar processar e julgar:

As pessoas físicas e jurídicas que infringirem o Código durante a realização das etapas microrregional e regional e que não forem julgadas pela Junta Disciplinar ou aquelas que venham recorrer de decisão proferida pela referida Junta, bem como aquelas que participam da etapa estadual da competição.

Título III - Do processo desportivo.

Artigo 6º - O processo desportivo é um instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos. Será iniciado na forma prevista neste Código e se desenvolverá por impulso oficial.

Artigo 7º - O processo desportivo orientar-se-á pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, oficialidade, contraditório, ampla defesa, verdade real, oralidade, lealdade, economia processual, duplo grau de Jurisdição, instrumentalidade das formas e supremacia do interesse público.

Capítulo I - Das disposições gerais.

Artigo 8º - Os relatos de ocorrência que contrariarem os princípios e o Regulamento Geral deverão ser encaminhados à Comissão Disciplinar (quando for o caso) e à Junta Disciplinar, por meio do agente executor ou Coordenador-Geral da competição.

Capítulo II - Dos atos processuais.

Artigo 9º - Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando esse Código expressamente a exigir, reputando-se válidos os que realizados de outro modo e que preencham a finalidade essencial.

Artigo 10 - Os atos do processo desportivo são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - Em que o interesse público exigir, desde que assim definido por decisão fundamentada do presidente da Comissão competente para o julgamento;

II - Em que a demanda envolva interesses de criança ou adolescente.

Parágrafo Único: Nos processos desportivos que tramitarem em segredo:

I - A comunicação pública deverá ser feita de maneira cifrada, permitindo a comunicação dos atos apenas às partes;

II - Os membros das Comissões e as partes têm o dever de zelar pelo sigilo de todo o contido no processo.

Artigo 11- Todas as decisões serão redigidas, datadas e assinadas pelos membros que as proferirem.

Capítulo III - Dos prazos.

Artigo 12 - O prazo para o(s) árbitro(s) e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade ou representante de quadra entregar a súmula e o relatório no comitê é de até 2 (duas) horas contadas a partir do encerramento da partida ou da prova.

Parágrafo Único - A entrega da súmula ou relatório do árbitro fora do prazo prescrito no CAPUT não importará na impossibilidade de apuração de eventual infração disciplinar, cabendo somente a responsabilização da arbitragem pela inobservância injustificada.

Artigo 13 - O prazo para apresentar uma reclamação/queixa referente a uma partida ou prova será de 2 (duas) horas após o encerramento da mesma.

Artigo 14 - O prazo para recorrer à Comissão Disciplinar das decisões das Juntas Disciplinares será de 3 (três) dias úteis a partir do último dia da etapa da competição.

Capítulo IV- Das Comunicações dos Atos.

Artigo 15 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para comparecer perante as comissões e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Artigo 16 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Artigo 17 - As citações ou intimações das pessoas físicas e jurídicas far-se-ão pessoalmente, por fax, por e-mail ou excepcionalmente por edital.

Parágrafo Único - As citações ou intimações das pessoas físicas e jurídicas poderão ser dirigidas aos chefes das delegações, representantes dos municípios e representantes das escolas a que pertencem.

Artigo 18 - O instrumento de citação indicará o nome do citando, sua qualificação, a instituição a que estiver vinculado, prazo para realização do ato, finalidade de sua convocação, cópia da decisão que determinou a citação, prazo de defesa e a cominação, se houver.

Artigo 19 - O instrumento de intimação indicará o nome do intimado, sua qualificação, a entidade a que estiver vinculado, prazo para realização do ato, finalidade de sua intimação e a cominação, se houver.

Artigo 20 - O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo Órgão Judicante ficará sujeito às cominações previstas por este Código.

Capítulo V - Das Nulidades.

Artigo 21 - Quando a norma prescrever determinada forma sem cominação de nulidade, a comissão considerará válido o ato se realizado de outro modo, desde que preencha a finalidade essencial.

Artigo 22 - A nulidade dos atos deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar constatada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo Único - O presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, por termo nos autos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Artigo 23 - A nulidade não será declarada:

I - Quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade;

II - Quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitará;

III - Em favor de quem lhe houver dado causa.

Capítulo VI - Das Provas.

Artigo 24 - Todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Artigo 25 - A prova dos fatos alegados no processo desportivo caberá à parte que os formular.

Parágrafo Único - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - que gozarem da presunção de veracidade.

Artigo 26 - A súmula, o relatório do árbitro, dos auxiliares ou coordenadores técnicos, bem como relatórios elaborados pelos membros da Comissão Organizadora gozarão de presunção de veracidade.

§ 1º - A presunção de veracidade contida no CAPUT deste artigo não constitui verdade absoluta, podendo ser descaracterizada durante a instrução.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelos signatários dos respectivos documentos.

Artigo 27 - A produção de prova testemunhal será sempre admitida no processo desportivo, exceto quando o fato a ser provado depender exclusivamente de prova documental ou pericial.

Artigo 28 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos.

§ 1º - São incapazes:

I - O que, acometido por enfermidade ou debilidade mental, quando da ocorrência dos fatos, não possa discerni-los, ou, ao tempo em que deve não estar habilitado a transmitir as percepções;

II - O menor de 14 (quatorze) anos;

III - O cego e o surdo, quando a ciência dos fatos depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º - São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se exigir o interesse público.

§ 3º - São suspeitos:

I - O condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado e julgado a sentença;

II - O que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - O inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

IV - O que tiver interesse na causa;

V - Quando o interesse do desporto o exigir, a Comissão ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

Artigo 29 - A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Capítulo VII - Do Processo Disciplinar.

Seção 1 - Do Procedimento Sumário.

Artigo 30 - O processo disciplinar será iniciado por:

I - Encaminhamento pelos membros da Coordenação Técnica;

II - Queixa da vítima, da parte interessada ou de quem possuir qualidade para representá-las.

Artigo 31 - A súmula e o relatório da arbitragem ou coordenação de modalidade, que consubstanciem infração disciplinar, serão encaminhados à Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar pelos membros da Coordenação Técnica.

Artigo 32 - Qualquer pessoa vinculada ao evento desportivo poderá provocar a iniciativa da Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria, indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Artigo 33 - Ao receber informação, relatório ou queixa, o presidente determinará a instauração de sindicância (quando for o caso) ou encaminhando-o para o douto procurador para oferecimento ou não de denúncia.

Artigo 34 - A denúncia deverá conter:

I - A qualificação do requerente;

II - Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - As provas que o requerente pretende produzir;

IV - O requerimento para a citação do denunciado ou querelado.

Seção II - Da Sindicância.

Artigo 35 - A sindicância tem a finalidade de apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único - Só haverá instauração de sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecida a autoria ou os elementos necessários à identificação da infração.

Artigo 36 - Caracterizada qualquer infração e determinada sua autoria, os autos de sindicância serão juntados para formulação da denúncia.

Artigo 37 - Não restando caracterizada infração ou determinada a autoria, os autos de sindicância serão arquivados por decisão fundamentada do presidente da Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar.

Seção III - Da Sessão de instrução e julgamento.

Artigo 38 - No dia e hora designados, o presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.

Parágrafo único - As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta; garantida, porém, a presença das partes e de seus representantes.

Artigo 39 - Os atos realizados durante a sessão de instrução e julgamento serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Artigo 40 - Será concedido um tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada uma das partes envolvidas, com vistas ao esclarecimento dos fatos.

Artigo 41 - O presidente, encerrados os debates, indagará aos membros se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra para que cada um manifeste seu voto por ordem determinada pelo presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar, votando por último o presidente.

Artigo 42 - Os membros presentes à sessão e que tenham assistido ao relatório, serão obrigados a proferir seu voto, na sequência indicada pelo presidente.

Parágrafo único - Não poderá votar o auditor que não tenha assistido ao relatório.

Artigo 43 - Os votos dos auditores devem ser fundamentados.

Artigo 44 - Nos casos de empate na votação para tipificação do fato, ao presidente será atribuído o voto de qualidade, desde que o voto do presidente não seja divergente dos votos empatados.

Parágrafo único - Na hipótese do presidente proferir voto divergente dos votos empatados, ao membro da justiça desportiva será atribuído o voto de qualidade.

Artigo 45 - Quando não se verificar maioria na votação para a aplicação da pena, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Artigo 46 - Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatos, independentemente da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regulamente comunicados para a sessão de julgamento.

§ 1º- O registro da punição, quando aplicada, será efetuado no quadro de punições ou documento equivalente.

§ 2º- A data de início para cumprimento da pena ocorrerá a partir da data do julgamento do processo disciplinar ou da data de ocorrência do fato se assim dispuser expressamente o presidente do respectivo órgão julgante.

§ 3º- A data de início de nova punição para denunciados em cumprimento de pena deverá ser assentada em data imediatamente posterior ao término da última punição aplicada.

Título IV - Dos recursos.

Capítulo 1 - Das Disposições Gerais.

Artigo 47 - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - Ordinário;
- II - Revisão.

§ 1º - O recurso ordinário é voluntário, sendo interposto pela parte vencida ou terceiro interessado, devendo ser encaminhado até 3 (três) dias úteis, contados a partir do último dia de competição.

§ 2º - Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo e jamais no efeito suspensivo.

§ 3º - As decisões da Comissão Disciplinar são irrecorríveis.

Artigo 48 - Os recursos serão interpostos, por petição escrita, de ofício, pela parte vencida ou por terceiro interessado, contendo:

- I - A qualificação do recorrente;
- II - Os fundamentos do pedido;
- III - O requerimento.

Capítulo II - Do Recurso de revisão.

Artigo 49 - A revisão dos processos findos será admitida:

- I - Quando a decisão contiver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II - Quando a decisão contiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência da prova contida nos autos;
- III - Quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Artigo 50 - O recurso de revisão só poderá ser imposto pelo punido ou seu representante.

Título V - Das medidas disciplinares.

Capítulo 1 - Das disposições gerais.

Artigo 51 - As decisões da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar serão de caráter pedagógico ou disciplinar, aplicando-se, nesse caso, este Código Disciplinar.

Artigo 52 - Todas as penalidades aplicadas pela Comissão Disciplinar e pela Junta Disciplinar deverão ser publicadas no boletim oficial da competição.

Capítulo II - Da Orientação pedagógica.

Artigo 53 - Os menores de 14 (quatorze) anos são considerados, desportivamente, irresponsáveis na referida competição, ficando apenas sujeitos a orientação de caráter pedagógico.

Parágrafo único - Para efeito do CAPUT deste artigo, entende-se desportivamente irresponsáveis todos os alunos-atletas inscritos no módulo I do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais – JEMG/2017.

Artigo 54 - Os alunos-atletas do módulo I ficam sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I - Orientação pedagógica, na presença do professor responsável;
- II - Em caso de reincidência, após a orientação pedagógica, o aluno-atleta deverá vivenciar, na prática, uma ação educativa esportiva, imposta pela Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar.

Parágrafo único - Em ambos os casos, a instituição de ensino e o pai ou o responsável deverão tomar ciência por escrito.

Artigo 55 - Nos casos de reincidência da prática de infração disciplinar por alunos-atletas desportivamente irresponsáveis, responderá o seu professor ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e coibir novas infrações.

Artigo 56 - As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

- I - Advertência;
- II - Suspensão por prazo;
- III - Suspensão por partida;
- IV - Indenização;
- V - Exclusão do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais – JEMG/2017.

Artigo 57 - A suspensão por prazo priva a pessoa física e jurídica de participar do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2017 pelo prazo fixado na decisão. A pessoa física em cumprimento de punição não terá acesso aos recintos reservados, tanto de praças desportivas, como de vestiários, além de não poder exercer qualquer função ou cargo nas entidades participantes e comissões do evento.

Artigo 58 - A Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar, na fixação das penalidades, considerará a pena base aplicada, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição da pena.

Artigo 59 - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - Ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - Ter sido praticada com o uso de arma;

III - Ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV - Ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente da entidade, membro do município sede ou integrante do órgão ou comissão vinculada ao evento;

V - Ser o infrator reincidente.

Artigo 60 - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgamento a decisão em que tenha sido punido anteriormente.

Artigo 61 - Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior houver transcorrido período de tempo superior a 3 (três) anos.

Artigo 62 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

I - Ser o infrator menor de 18 (dezoito), na data da infração;

II - Ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto estadual ou municipal;

III - Ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - Não ter o infrator sofrido qualquer punição nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à data do julgamento.

Artigo 63 - Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, a Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar não considerará quaisquer delas.

Artigo 64 - Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em 1/3; exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final não suplante o máximo ou diminua o mínimo previsto.

Título VI

Capítulo I - Das penas e suas aplicações.

Artigo 65 - A suspensão por partida será na modalidade e cumprida no evento em que se verificar a infração, não podendo o aluno-atleta participar em outras modalidades antes do cumprimento total da pena.

Artigo 66 - A pena de eliminação priva o punido de participar de qualquer atividade no evento.

Artigo 67 - As Juntas Disciplinares ou a Comissão Disciplinar, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observando-se, subsidiariamente, o Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva - CNOJDD.

Título VII - Das infrações.

Capítulo I - Das infrações em geral

Todo e qualquer participante dos Jogos estará sujeito à penalidade se:

Artigo 68 - Agredir fisicamente:

I - Pessoa subordinada ou vinculada à competição, por fato ligado ao desporto.
PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - Membro da Coordenação Geral e das Juntas Disciplinares e Comissão Disciplinar ou seus funcionários por fato ligado ao desporto.
PENA: Suspensão de até 2 (dois) anos e eliminação, na reincidência.

Artigo 69 - Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à competição por fatos ligados ao desporto.
PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 70 - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos de membros da Justiça Desportiva, da Coordenação Geral, Coordenação Técnica, Coordenação Regional, delegados, autoridades ou contra membros e participantes de outras equipes ou municípios.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único: Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 71 - Atribuir fato indevido a membro da Coordenação Geral, Coordenação Técnica ou membros da Justiça Desportiva.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 72 - Deixar de comparecer à Coordenação Geral ou Coordenação Técnica quando legalmente convocado.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 73 - Deixar de tomar providências para o comparecimento à Coordenação Geral ou Coordenação Técnica, quando convocadas por seu intermédio, pessoas que lhe sejam subordinadas ou vinculadas.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 74 - Danificar praças de desportos, sede ou dependências da mesma.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias e indenização dos danos a serem apurados por perito técnico indicado pela Coordenação Técnica.

Artigo 75 - Oferecer queixa ou representação evidentemente infundada, ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração e processo na Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 76 - Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 77 - Deixar de comparecer ao Órgão da Justiça Desportiva quando regularmente intimado.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 78 - Exercer função, atividade, direito ou autoridade, de que foi suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do cumprimento da pena anteriormente imposta.

Artigo 79 - Usar como própria carteira de aluno-atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para dele se utilizar, documento dessa natureza, própria ou de terceiro.

PENA: Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos, incorrendo nas mesmas penas a equipe participante.

Artigo 80 - Invadir o local destinado ao árbitro ou auxiliares, ou penetrar no campo de jogo, inclusive nos intervalos regulamentares, sem necessária autorização.

PENA: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 81 - Assumir nas praças de desportos atitude inconveniente ou contrária à moral desportiva.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Capítulo II - Das infrações dos alunos-atletas

Artigo 82 - Proceder desleal ou inconvenientemente durante a competição.

PENA: Advertência ou suspensão de até 3 (três) partidas/provas.

Artigo 83 - Reclamar ou desrespeitar por gestos ou palavras, contra as decisões do árbitro ou seus auxiliares.

PENA: Advertência ou suspensão de até 4 (quatro) partidas/provas.

Artigo 84 - Agredir fisicamente árbitro ou seus auxiliares.

PENA: Suspensão de até 20 (vinte) partidas/provas ou eliminação.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto neste artigo, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até 24 horas após o término do evento.

Artigo 85 - Ofender moralmente o árbitro ou seus auxiliares.

PENA: Advertência ou suspensão de até 5 (cinco) partidas/provas.

Artigo 86 - Praticar jogada violenta.

PENA: Advertência ou suspensão de até 5 (cinco) partidas/provas.

Parágrafo único: Se a falta resultar comprovada lesão ao adversário que o impossibilite de prosseguir no evento, a pena será suspensão de 5 (cinco) a 14 (quatorze) partidas/provas.

Artigo 87 - Agredir fisicamente companheiro de equipe ou componente da equipe adversária.

PENA: Advertência ou suspensão de até 14 (quatorze) partidas/provas.

Artigo 88 - Desistir de disputar competição depois de iniciada, seja por abandono, simulação de contusão ou desinteresse nas jogadas, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

PENA: Advertência ou suspensão de até 10 (dez) partidas/provas.

Artigo 89 - Participar de rixa, conflito ou tumulto durante a competição.

PENA: Advertência ou suspensão de até 4 (quatro) partidas/provas.

Artigo 90 - Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação ao componente de sua representação, seja adversária ou de espectador.

PENA: Advertência ou suspensão de até 4 (quatro) partidas/provas.

Artigo 91 - Omitir dado indispensável à sua habilitação ao evento, ou prestar informação falsa visando obter habilitação.

PENA: Eliminação da competição, além da pena de suspensão de até 5 (cinco) partidas/provas.

Capítulo III - Das infrações dos dirigentes e técnicos

Artigo 92 - Dar ou transmitir, durante a competição, instruções a alunos-atletas dentro do campo ou nas linhas limítrofes quando houver proibições pelas leis do jogo.

PENA: Suspensão de até 3 (três) partidas/provas.

Artigo 93 - Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, quando na chefia de delegação, capazes de comprometer a moralidade ou a reputação dos poderes públicos, da Coordenação Geral ou da Coordenação Técnica.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação, na reincidência.

Artigo 94 - Sugerir ou insuflar alunos-atletas, público ou torcedores a agredir árbitros, ou qualquer pessoa ligada à Coordenação dos Jogos.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 95 - Ofender moralmente árbitros e seus auxiliares.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 96 - Falsificar no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele devia constar, inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou Coordenação Geral ou Técnica no evento.

PENA: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e na reincidência, eliminação.

§1º- Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

§2º- No caso de falsidade de documento, após o trânsito em julgado da decisão que o reconhecer, o presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar encaminhará ao órgão competente os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

Artigo 97 - Atestar ou certificar falsamente em razão da função, fato ou circunstância que habilite o aluno-atleta a obter inscrição nos eventos.
PENA: Suspensão de até 2 (dois) anos e eliminação, na reincidência.

Artigo 98 - Inscrever em sua equipe aluno-atleta em desacordo com o Regulamento Geral.
PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 99 - Determinar a desistência da equipe de disputar a competição depois de iniciada ou impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.
PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Capítulo IV - Das infrações de equipes

Artigo 100 - Disputar um ou mais jogos com aluno-atleta relacionado em súmula e que esteja em cumprimento de punição.
PENA: Eliminação da equipe no ano da competição.

Artigo 101 - Abandonar a disputa de partida após o seu início sem justa causa.
PENA: Eliminação da equipe do evento no ano da disputa.

Artigo 102 - Desinteressar-se pelo placar do jogo.
PENA: Perda de pontos da partida e advertência para o técnico da equipe. Se houver reincidência, eliminação do técnico.

Capítulo V - Das infrações dos árbitros e auxiliares

Artigo 103 - Deixar de observar as regras do jogo e as normas do Regulamento Geral do Programa Minas Esportiva/Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2017.
PENA: Advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Artigo 104 - Agredir fisicamente aluno-atleta, representante, substitutos inscritos, representantes de equipes participantes e demais autoridades e profissionais em função.
PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias ou eliminação.

Artigo 105 - Ofender moralmente qualquer das pessoas mencionadas no art. 104.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 106 - Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário para o desempenho das suas atribuições.

PENA: Advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias.

Artigo 107 - Deixar de apresentar-se no local da competição com no mínimo 10 (dez) minutos antes da hora marcada para o seu início.

PENA: Advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias.

Artigo 108 - Deixar de comunicar à autoridade competente em tempo oportuno que não se encontra em condições de exercer suas atividades.

PENA: Advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias.

Artigo 109 - Deixar de entregar à Coordenação do evento no prazo legal, súmulas e outros documentos da competição regularmente preenchidos.

PENA: Advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias.

Artigo 110 - Abandonar a competição antes de seu término ou recusar-se a iniciá-la sem motivo relevante.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 111 - Quebrar sigilo de documento ou omitir fatos na súmula.

PENA: Suspensão de até 90 (noventa) dias.

Artigo 112 - Criticar publicamente a atuação dos demais árbitros e seus auxiliares.

PENA: Suspensão de até 90 (noventa) dias.

Capítulo VI - Das infrações dos representantes.

Artigo 113 - Deixar de cumprir obrigação de ofício ou cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: Suspensão de até 360 dias.

Artigo 114 - Não conferir os documentos de identificação das pessoas constantes da súmula.

PENA: Suspensão de até 360 dias.

Artigo 115- Permitir a presença, no recinto de jogo, de pessoas não autorizadas.

PENA: Suspensão de até 90 dias.

Artigo 116 - Criticar publicamente a atuação do árbitro e/ou auxiliares.

PENA: Suspensão de até 90 (noventa) dias.

Artigo 117 - Omitir em seu relatório fato relevante ocorrido durante a competição, descrevê-lo de forma incompleta ou dele fazer constar fato que não tenha presenciado.

PENA: Suspensão de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Se a infração for cometida com a finalidade de favorecer ou prejudicar competidores ou terceiros, mediante vantagem ou promessa de recompensa, a pena será suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou eliminação.

Título III - Das disposições gerais e transitórias

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 118 - Havendo processos a julgar, a Coordenação Geral do evento assumirá automaticamente caráter judicante, com todos os poderes conferidos por este Código, quando as Juntas Disciplinares ou Comissão Disciplinar deixarem de funcionar.

Artigo 119 - Ao presidente da Comissão Disciplinar e ao da Junta Disciplinar, por intermédio de seus secretários, cabe receber e remeter diretamente qualquer expediente.

Artigo 120 - A interpretação das normas deste Código será regida pelas regras gerais de hermenêutica e será feita visando a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Parágrafo único: os casos omissos e as lacunas deste código serão resolvidos de acordo com os costumes, princípios gerais do direito, analogia e a jurisprudência aplicada à espécie.

Capítulo II - Disposições finais

Artigo 121 - A Coordenação Geral do evento, se necessário, baixará resoluções para incluir neste Código, sob a forma de anexos, tábuas de infrações e penalidades peculiares a cada ramo desportivo, somente para dirimir dúvidas ou casos omissos, sendo vedada à alteração do Regulamento Geral depois de iniciada cada etapa do evento.

Artigo 122 - As infrações previstas no presente Código e passíveis de sanção penal e/ou administrativas propriamente ditas serão objeto de notificação à autoridade competente para apuração e promoção das responsabilidades, a critério discricionário dos presidentes da Comissão Disciplinar e da FEEMG.

Artigo 123 - É obrigatória a elaboração da ata da sessão de instrução e julgamento e termo de decisão com as penalidades aplicadas pelo Código Disciplinar.

Artigo 124 - O presente Código Disciplinar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Responsáveis técnicos:

Prof. Antônio Geraldo de Campos Júnior
CREF6 N° 022.433-G/MG
Analista Técnico-Esportivo

Prof. Welington Cattete de Athayde
CREF6 N° 006.349-G/MG
Supervisor-Geral

Prof. Guilherme Yankous Cicarini
CREF6 N° 018.269-G/MG
Coordenador Técnico-Geral

Prof^a. Jocelyn Loreine Salvador da Costa Patrocínio Lima
CREF6 N° 022.674-G/MG
Coordenadora-Geral